

Processo nº 5006072-32.2024.8.21.0028/RS  
VARA REGIONAL EMPRESARIAL – Comarca de Santa Rosa – RS.

1

# **Plano de Recuperação Judicial**

**Apresentado conforme disposto no art. 53da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

## GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT

Renato Edeson Albrech	CNPJ/MF sob nº 54.773.941/0001-97
Bruno Moises Albrecht	CNPJ/MF sob nº 54.585.208/0001-49
Egon Albrecht	CNPJ/MF sob nº 54.597.077/0001-10
Claudia Renate Correa Albrecht	CNPJ/MF sob nº 54.598.276/0001-42
Catarina Elisandra Albrecht	CNPJ/MF sob nº 54.581.370/0001-99



Ijuí - RS, 17 de dezembro de 2024.

2

Elaborado por Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica, para o processo nº 5000080-63.2023.8.21.0016/RS, que tramita junto à Meritíssima 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí, RS, em atendimento ao artigo 53 e da Lei nº 11.101, de 20 de janeiro de 2023 e demais consectários legais, tendo como recuperanda GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT.



## Sumário

1. Da Recuperanda	04
2. Da Recuperação Judicial	08
a. Considerações Iniciais	08
b. Das Circunstancias que Levaram à Recuperação Judicial	09
c. Da Decisão que Deferiu o Processamento da Recuperação Judicial	11
d. Do Quadro de Credores	38
3. Dos Meios de Recuperação da Empresa	39
a. Das Reestruturações Operacionais e Econômicas	39
b. Das Projeções de Mercado	41
c. Das Projeções Financeiras	43
d. Da Proposta de Pagamento ao Credores da RJ	47
e. Dos Créditos Ilíquidos	56
f. Da Inclusão Ou Majoração De Créditos	57
g. Da Sistemática de Efetivação dos Pagamentos	57
4. Da Análise de Viabilidade da Proposta	58
5. Das Baixas dos Protestos, Negativações e Restrições	59
6. Dos Ativos	60
7. Considerações Finais	62
8. Notas Finais	63
9. Conclusão	64
Anexos à Parte	- Laudo de avaliação e Laudo Econômico Financeiro



## 1. Da Recuperanda

A recuperanda Grupo Familiar de Produtores Rurais Albrechet é composta pelos seguintes integrantes:

RENATO EDESON ALBRECHT, CNPJ nº 54.773.941/0001-97, com endereço na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS, **empresa individual pelo seu sócio** RENATO EDESON ALBRECHT, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 633.222.690-00, residente e domiciliado na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS.

4

BRUNO MOISES ALBRECHT, CNPJ nº 54.585.208/0001-49, com endereço na rua Progresso, nº 2.478, apto. 01, centro, no município de Ajuricaba/RS, **empresa individual pelo seu sócio** BRUNO MOISES ALBRECHT, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 014.262.920-07, residente e domiciliado na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS.

EGON ALBRECHT, CNPJ nº 54.597.077/0001-10, com endereço na na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS, **empresa individual pelo seu sócio** EGON ALBRECHT, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 126.332.916-15, residente e domiciliado na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS.

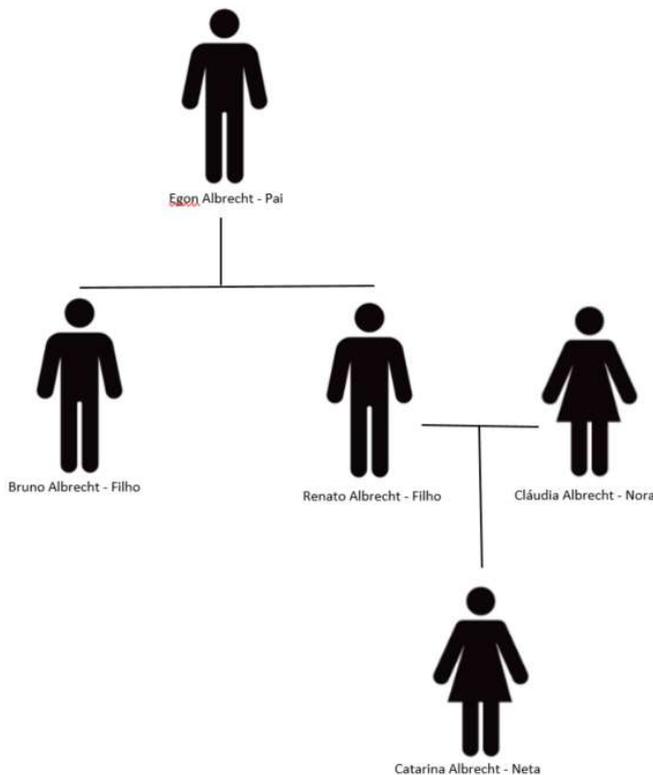
CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT, CNPJ nº 54.598.276/0001-42, com endereço na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS, **empresa individual pela sua sócia** CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT, brasileira, casada, agricultora, inscrito no CPF nº 881.041.410-15, residente e domiciliada na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS.

CATARINA ELISANDRA ALBRECHT, CNPJ nº 54.581.370/0001-99, com endereço na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS, **empresa individual pela sua sócia** CATARINA ELISANDRA ALBRECHT, brasileira,



solteira, agricultora, inscrito no CPF n.º 045.074.090-04, residente e domiciliada na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS.

### COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR



5

Os integrantes do grupo familiar, enquanto família de produtores que atua no agronegócio há mais de 20 anos na região de Ajuricaba – RS, atuam de forma conjunta e colaborativa dividindo custos e resultados decorrentes de seu negócio.

Em decorrência disto foi deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial a consolidação substancia dos devedores.

A produção rural dos autores destaca-se a soja, carro chefe dos produtores da região como cultura de verão, a qual vem intercaladas como culturas de inverno como milho e trigo, conforme a situação climática e econômica de cada ano.



Atualmente, os autores cultivam coletivamente 125 (cento e vinte e cinco) hectares próprios e 375 (trezentos e setenta e cinco) hectares arrendados.

Nos últimos cinco anos, os autores enfrentaram desafios financeiros significativos, agravados no último ano, impedindo o cumprimento de suas obrigações frente aos seus credores, motivo da recuperação judicial em questão.



6





7

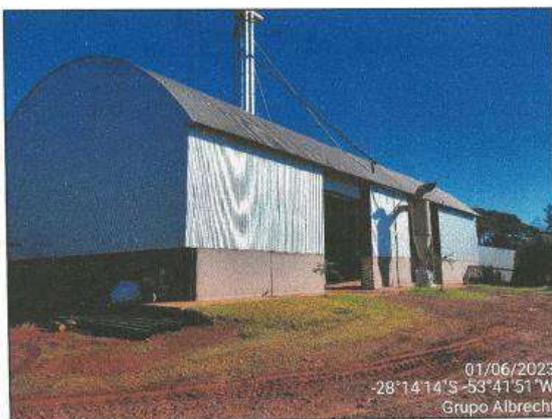
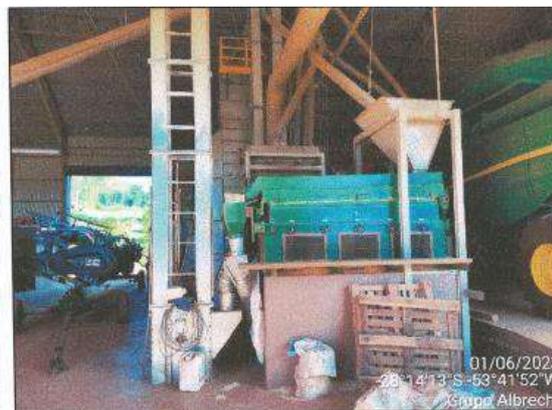
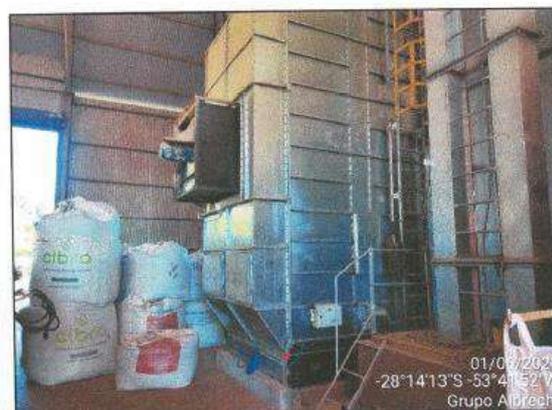


**Imagem área Propriedade**



**Imagem área Propriedade**



**Estrutura física da Propriedade****Mesa de pré limpeza**

8

## **2. Da Recuperação Judicial**

### **a. Considerações Iniciais:**

O presente documento técnico foi elaborado com o objetivo de atender ao requisito técnico legal decorrente do processo de Recuperação Judicial, Processo nº 5006072-32.2024.8.21.0028/RS, da MMª Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa – RS, proposto por GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT, em consolidação substancial, consoante os termos da Lei nº 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como condições de correção e parcelamento, as quais são fundamentais para a manutenção da empresa Recuperanda.



## **b. Das Circunstancias que Levaram à Recuperação Judicial:**

A recuperanda é plenamente viável enquanto negócio, sendo que a sua situação financeira de endividamento decorreu do fato de ter contraído empréstimos substanciais, buscando com isso superar a crise financeira instalada, empréstimos este que hoje se demonstram impossíveis de pagamento nos prazos e condições postas.

A mais de cinco anos, os autores têm enfrentado desafios financeiros significativos, os quais se agravaram no último ano, impedindo o cumprimento de suas obrigações frente aos seus credores.

Tal situação de crise pela qual os autores passam, decorre da crise geral e sistêmica instalada no setor agrícola, desencadeada por vários fatores, incluindo a crise econômica atual, a deficiência de insumos necessários para a produção agrícola, a chegada de grandes concorrentes no mercado local e os problemas econômicos enfrentados pelo agronegócio no Rio Grande do Sul nos últimos anos.

Referidos problemas econômicos incluem, de forma não taxativa, variações nos preços das *commodities*, aumento dos custos de produção e infraestrutura precária, escassez de excessos de chuvas, fatores estes que impactaram os níveis de operação.

O problema das reiteradas frustrações de safras, decorrentes de desequilíbrios climáticos acabaram por influenciar fortemente a atual situação econômica dos autores, legitimando a presente recuperação judicial.

Conforme já pontuado, a falta de chuvas regulares não apenas compromete a safra em curso, mas também lança incertezas sobre a previsão futura das práticas agrícolas na região, gerando prejuízos de longo prazo.



Diante desse quadro, a região noroeste do Rio Grande do Sul se destaca como uma das mais afetadas, enfrentando não apenas os desafios habituais decorrentes das variações climáticas, mas também os impactos econômicos diretos das condições adversas.

Nos últimos três anos, o Rio Grande do Sul testemunhou uma queda significativa nos preços da soja, um dos principais produtos agrícolas do estado. Essa redução nos valores da soja tem impactado diretamente os agricultores gaúchos, levando a uma reestruturação nas estratégias de plantio e comercialização dessa mercadoria tão importante para a economia local.

10

Diversos fatores contribuíram para essa queda de preços, como o aumento da produção global de soja, influenciado por safras recordes em países como os Estados Unidos e o Brasil, e a diminuição da demanda em mercados-chave, em parte devido a questões comerciais e geopolíticas.

Não bastasse a clara presença de uma situação de crise perene no setor, fatores recentes intensificaram a situação, tornando impossível para os autores cumprirem com suas obrigações financeiras.

Com o objetivo de tentar manter o fluxo financeiro, os autores recorreram a empréstimos bancários e linhas de crédito com fornecedores, impactando severamente na sua situação financeira, especialmente devido aos juros pagos e prestações toda de curto prazo.

No intuito de manter-se ativa e poder honrar com as obrigações contraídas a recuperanda buscou empréstimos bancários, linhas de crédito com seus fornecedores e renegociação de suas dívidas, o que somente ocasionou o aumento de seu endividamento face a majoração de juros e encargos, em sua maioria excessivos, por parte de seus credores, fato este que tornou seu débito impagável, nas condições então estabelecidas.



O endividamento da recuperanda em sua totalidade é de pagamento a curto e médio prazo, sendo o maior em 48 meses, com comprometimentos mensais excessivos, fato este que torna inviável o pagamento em tais condições.

A situação financeira da recuperanda agravou-se seriamente, implicando que esta tentasse de diversas maneiras manter suas linhas de crédito junto aos bancos que trabalha, vendo-se compelida a aumentar a captação de recursos de curto prazo, mediante repactuação de contratos já vigentes, com aumento de taxas incidentes e majoração dos montantes de juros pagos.

11

Tais recursos financeiros contraídos junto as entidades financeiras e fornecedores, todos com o objetivo de recuperação da situação financeira da recuperanda acabaram por se tornar fonte de grandes problemas, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras, consumindo o fluxo de caixa da recuperanda. O mesmo quadro ocorreu com as linhas de crédito junto aos fornecedores da mesma.

### **c. Da Decisão que Deferiu o Processamento da Recuperação Judicial:**

#### DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO 28/06/2024

DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL [www.administradorajudicial.adv.br](http://www.administradorajudicial.adv.br)

DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS A ser  
informado por edital

Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs A ser distribuído pela Secretaria

Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE  
ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS A ser distribuído  
pela Secretaria



1. Qualificação da parte autora
2. Relatório
3. Constatação prévia
4. Comprovação da regularidade documental
5. Consolidação processual e substancial
6. apreciação da tutela de urgência
7. Custas do processo
8. Relatórios e incidentes
9. Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados
10. Honorários periciais e da administração judicial
11. Habilitação dos créditos
12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores
13. Dispositivo

12

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:
  - a) RENATO EDESON ALBRECHT, CNPJ nº 54.773.941/0001-97, firma do empresário individual Renato Edeson Albrecht, CPF: 633.222.690-00;
  - b) BRUNO MOISES ALBRECHT, CNPJ nº 54.585.208/0001-49, firma do empresário individual Bruno Moises Albrecht, CPF: 014.262.920-07;
  - c) EGON ALBRECHT, CNPJ nº 54.597.077/0001-10, firma do empresário individual Egon Albrecht, CPF: 126.332.916-15;
  - d) CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECH, CNPJ nº 54.598.276/0001-42, firma da empresária individual Claudia Renate Correa Albrecht, CPF: 881.041.410-15;
  - e) CATARINA ELISANDRA ALBRECHT, CNPJ nº 54.581.370/0001-99, firma da empresária individual Catarina Elisandra Albrecht, CPF: 045.074.090-04.

Todos residentes e domiciliados na Localidade Linha 26 Norte, s/n.º, Interior - Ajuricaba/RS, vêm a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.



2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, relataram que o grupo familiar atua na agricultura há mais de 20 anos, cultivando soja, trigo e milho. Informaram que, atualmente, são exploradas 125ha de áreas próprias e 375ha em terras arrendadas. Referiram que a crise começou nos últimos 05 (cinco) anos, sendo agravada no último ano, em função da crise geral instalada no setor agrícola. Afirmaram que os problemas econômicos resultaram das variações nos preços das commodities, aumento dos custos de produção e infraestrutura precária, que impactaram os níveis de operação, bem como reiteradas frustrações de safras por problemas climáticos. Aduziram, ainda, que recorreram a empréstimos bancários e linhas de créditos com fornecedores para tentar manter o fluxo financeiro, o que acabou agravando a situação financeira, principalmente devido aos juros pagos. Narraram que o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial soma R\$ 15.937.057,80 (quinze milhões, novecentos e trinta e sete mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos). Destacaram que o trabalho é desempenhado somente pela família e que, nos períodos de plantio e colheita, são contratados trabalhadores safristas em regime de empreitada, não havendo nenhuma dívida pendente relativa a esses empregados. Em tutela de urgência, pediram a vedação da constrição patrimonial de bens e produtos essenciais para o desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil; e a suspensão de todas as ações e execuções contra os autores, tanto pessoa física como pessoa jurídica. Juntaram documentos.

Determinada a emenda da inicial para que os autores explicassem a modalidade de consolidação buscada, se consolidação processual ou substancial; corrigido de ofício o valor da causa; e indeferida a gratuidade judiciária, bem como o pagamento de custas ao final do processo e ofertado o parcelamento da taxa judiciária (evento 1, INIC1). Apresentada emenda da inicial (evento 14, PET1).

13



Deferido o parcelamento das custas iniciais; acolhida a emenda da inicial uma vez que os autores esclareceram que pretendem a modalidade de consolidação substancial; determinada a constatação prévia; e, postergada a apreciação da tutela de urgência para após a entrega do laudo de constatação prévia (evento 16, DESPADEC1).

Acostado laudo de constatação prévia no evento 29, LAUDO2.

Determinado pelo juízo a intimação dos autores para complementar a instrução da petição inicial por meio da juntada dos documentos solicitados no laudo de constatação prévia (evento 32, DESPADEC1).

Sobreveio, em seguida, a juntada dos documentos solicitados (evento 48, PET1).

Oportunizada intimação do perito judicial acerca da documentação juntada, manifestou-se pela viabilidade da recuperação judicial do grupo familiar de produtores rurais, com autorização judicial de consolidação substancial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

### 3. Constatação prévia:

Ajuizada a recuperação judicial, o juízo postergou a análise da tutela provisória requerida para decidi-la junto com o processamento da recuperação judicial, razão pela qual foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito nomeado aceitou o encargo e já apresentou o respectivo laudo no evento 29, LAUDO2.

A remuneração pelo seu trabalho será deliberada pelo juízo em momento posterior da presente decisão.

Assim, passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

### 4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:



A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa. Os empresários exploram a atividade agrícola no Município de Ajuricaba/RS, que compõe a Comarca de Ijuí.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito do juízo realizou inspeção pessoal em 11/07/2024 nas instalações dos autores, conversando com Bruno e Renato Albrecht. No local também estava o filho do Renato (Ricardo), bem como 02 safristas. Na ocasião, puderam observar a saída de uma carreta carregada de milho da propriedade. Constataram, na oportunidade, a organização dos galpões. Também, foi possível identificar a plantação recente de trigo e outra mais avançada. Realizado levantamento fotográfico no evento 29, FOTO3, confirmando as conclusões do perito de que há atividade rural.

Não se trata, então, de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro evidente afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Conquanto ainda necessária a juntada de documentação complementar, o perito do juízo, adotando o Modelo de Suficiência Recuperacional, entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial.

Cumpra-se lembrar que o juízo oportunizou prazo para a juntada da documentação faltante, o que veio com o evento 48, PET1.

No mais, compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005. Pois bem.

Quanto art. 48, caput, da LRF, está comprovado suficientemente que a atividade empresarial rural é exercida por todos há mais de 02 anos, embora o registro na JUCERGS seja recente (abril/2024) (evento 1, CONTRSOCIAL3, evento 1, CONTRSOCIAL4, evento 1, CONTRSOCIAL5, evento 1, CONTRSOCIAL6, evento 1, CONTRSOCIAL7, evento 1, CONTRSOCIAL8, evento 1, CONTRSOCIAL9, evento 1, CONTRSOCIAL10, evento 1,



CONTRSOCIAL11 , evento 1, CONTRSOCIAL11, evento 48, CONTRSOCIAL4).

Quanto aos incisos do referido artigo, há documentação comprobatória do cumprimento no evento 1, CERTNEG118, evento 1, CERTNEG119 , evento 1, CERTNEG120 , evento 1, CERTNEG121, evento 1, CERTNEG122 ,evento 1, CERTNEG123 , evento 1, CERTNEG124 , evento 1, CERTNEG125 , evento 1, CERTNEG126 , evento 1, CERTNEG127 , evento 1, CERTNEG128 , evento 1, CERTNEG129 , evento 1, CERTNEG130 , evento 1, CERTNEG131 , evento 1, CERTNEG132 , evento 1, CERTNEG133 , evento 1, CERTNEG134 , evento 1, CERTNEG135 , evento 1, CERTNEG136 , evento 1, CERTNEG137 , evento 1, CERTNEG138 , evento 1, CERTNEG139 , evento 1, CERTNEG140 , evento 1, CERTNEG141 , evento 1, CERTNEG142 , evento 1, CERTNEG143 , evento 1, CERTNEG144 , evento 1, CERTNEG145, evento 1, CERTNEG146, evento 1, CERTNEG147 , evento 1, CERTNEG148, evento 1, CERTNEG149, evento 1, CERTNEG151 , evento 1, CERTNEG152 , evento 1, CERTNEG154 , evento 1, CERTNEG155 .

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 1, ANEXO13, evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO10, evento 1, INIC1, evento 48, OUT8; a relação nominal dos credores veio no evento 1, ANEXO11, evento 48, OUT7; o rol de empregados está no evento 1, ANEXO12; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, ANEXO4; os bens particulares do único sócio estão discriminados no evento 1, ANEXO13, e evento 1, ANEXO18; os extratos das contas bancárias estão no evento 1, ANEXO14; a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 1, ANEXO15, evento 48, OUT3; a relação de ações judiciais foi apresentada no evento 1, ANEXO16; o passivo fiscal está detalhado no evento 1, ANEXO17, evento 48, OUT9, evento 48, OUT13; quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, acompanhados dos contratos celebrados com credores não sujeitos,



estão no evento 1, ANEXO18, evento 1, ANEXO13, evento 48, OUT2, evento 48, OUT5, evento 48, OUT6, evento 48, OUT11, evento 48, OUT12.

É oportuno destacar que o perito do juízo, formado por profissionais da área jurídica e da contabilidade, não entendeu pela necessidade de nova complementação da documentação que instruiu a inicial, mesmo porque tal providência foi tomada administrativamente e após intimação do juízo.

Em conclusão, acompanho o perito e entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

17

#### 5. Consolidação processual e substancial:

Os devedores requereram o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial (evento 14, PET1), alegando a atuação em grupo econômico de fato e o preenchimento dos requisitos do art. 69-J, da LRF.

O perito do juízo opinou pelo acolhimento do pedido, apontando que "a Equipe da Sentinela concluiu que os elementos apresentados são suficientes para litisconsórcio ativo e consolidação substancial, porquanto identificado Grupo Familiar, que atua há anos em conjunto, sem que se possa distinguir rapidamente o ativo e passivo, além de se verificar nas cédulas de crédito bancário a presença de garantias cruzadas" (evento 29, LAUDO2).

Pois bem.

A consolidação processual/substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, por questão de economia processual e pela



necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Conforme explica Marlon Tomazette<sup>1</sup>:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.

Todavia, não é pela mera existência de um grupo de empresários que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial. Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma faculdade a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, cujo reconhecimento ora se requer, assim dispõe a lei:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo



econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual. A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF). No caso concreto, os empresários são familiares (pai, filhos, esposa de um dos filhos e neta). Abaixo, colaciono a imagem apresentada pelo perito à fl. 16 do evento 29, LAUDO2, que bem exemplifica o grau de parentesco do grupo familiar de produtores rurais:

Ainda, como destacado pelo perito, as receitas e despesas de todos são unificadas contabilmente, sendo pagas também de forma indistinta. As decisões são tomadas por todos em conjunto, havendo um compartilhamento de funcionários, terras, maquinários, etc.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar,



para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme corroborado pelo perito, há evidente confusão de ativos e passivos entre os membros do grupo. A atividade empresária desempenhada por todos é a mesma (cultivo da soja, como carro chefe, a qual vem intercalada com culturas de inverno como milho e trigo), além da prestação de serviço a terceiros. Não há, pois, como isolar a atividade ou patrimônio dos membros do grupo "sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos" (art. 69-J, caput, LRF)

20

Quanto às garantias cruzadas, cito os termos destacados pelo perito na página 17 do evento 29, LAUDO2

"No caso, verifica-se que se está diante de litisconsórcio ativo e consolidação substancial, porquanto o grupo familiar atua há anos em conjunto, não se podendo distinguir rapidamente o ativo e passivo, além de se verificar nas cédulas de crédito bancário a presença de garantias cruzadas (Evento 1, CONTR 21/82). Importante registrar que Carolina Luíza Albrecht Breintenbah casada com Diego Alan Breintenbah, ou seja, integrante do Grupo Familiar Albrecht, filha de Renato e Claudia Albrecht consta como: (a) hipotecante nas CDB 10492031-4 e 10641512-9 emitidas pelo Banrisul (Evento 1, CONTR 26 e 30) (relacionadas no passivo), (b) emitente na CDB 077.918.883 (Evento 1, CONTR 50), crédito não relacionado (pode ter sido juntado por equívoco) e (C) proprietária do imóvel matriculado sob o n. 3.098 do RI de Ajuricaba/RS (Evento 1, MATRIMOVEL 167), que informaram a juntada por equívoco."

A atuação conjunta no mercado ficou demonstrada pela constatação prévia.

Diante desse quadro, sem prejuízo de deliberação contrária pela AGC em relação ao plano unitário, tenho que estão presentes os requisitos para deferir a consolidação substancial.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, reconheço a consolidação substancial, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da



Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

Além disso, tratando-se todos de empresários individuais que requereram a inscrição na Junta Comercial para poderem pedir a recuperação judicial, entendo necessário o cadastramento também com o n.º de CPF no polo ativo.

Conforme o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial: “A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.”

#### 6. Tutela de urgência:

Os recuperandos requereram a concessão da tutela de urgência para que "c) seja deferida liminar vedando eventual constrição patrimonial de bens e produtos de propriedade dos produtores rurais essenciais para o desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil, nos termos do que determina o art. 47 da Lei 11.101/05. d) seja deferida liminar determinado a suspensão de todas as ações e execuções contra os autores, tanto pessoa física como pessoa jurídica, no mesmo período que perdurar o stay. "

O perito do juízo, no evento 29, LAUDO2, opinou no sentido de que que as tutelas são automaticamente acolhidas acaso deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

#### 6.1 Da impossibilidade de constrição de bens e produtos essenciais as atividades do grupo familiar:

Ora, uma vez deferido o processamento, é certo que, em relação a créditos concursais (sujeitos aos efeitos da recuperação judicial), estará momentaneamente vedada a constrição de bens do devedor, sejam tais bens essenciais ou não.

Logo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o pleito do devedor já estará parcialmente deferido, haja vista a "proibição



de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência", nos termos do art. 6º, III, da LRF.

No entanto, a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente, mas apenas os concursais previstos no art. 49, LRF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho1:

Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, diferentemente do pleito do devedor, a essencialidade do bem constricto deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos



executórios contra a requerente. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisa de prévia autorização para praticá-los, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo juízo recuperacional. Ainda, acrescento que, para tal controle posterior, o devedor deverá individualizar o bem e instruir o pedido com o respectivo contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitem em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constricto para a atividade empresária da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

23



RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023)  
(grifei)

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>3</sup>:

Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

Todavia, deve ser destacado que a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender, Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.

Como se vê do pedido em análise, não está evidenciada a concreta iminência de algum dos referidos bens ser retirado de sua esfera de disponibilidade. Ademais, cumprirá ao devedor informar nas execuções e ações a deferimento dos efeitos do stay period, permitindo que a essencialidade de bens seja avaliada concretamente e por meio da cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação. Dessa forma, relativamente ao pedido genérico vedando eventual constrição patrimonial de bens e produtos de propriedade dos produtores rurais essenciais para o desenvolvimento da atividade rural, merece desacolhimento, cabendo ser feita a análise a cada caso e processo concreto em que houver a perspectiva ou a efetiva constrição. Reforço uma vez mais que, tratando-se de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a vedação de atos de constrição é decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial.

6.2 Suspensão de todas as ações e execuções contra os autores, tanto pessoa física como pessoa jurídica:



Em relação ao pedido de tutela de urgência para que seja deferida a suspensão de todas as execuções contra os autores, entendo que resta prejudicado. Convém ressaltar que tal matéria é inerente à análise sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, que acarretará automaticamente o stay period.

Assim, vem expresso na Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

ISSO POSTO, por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, dou por prejudicada a tutela de urgência, nos termos da fundamentação acima.

Sem prejuízo, DESTACO que eventuais pedidos de declaração de essencialidade de bens deverão ser apresentados no incidente para o controle de ativos e créditos extraconcursais a ser aberto pela Secretaria.

7. Custas do processo:

Reafirmo a decisão do evento 16, DESPADEC1, item 1.

Assim, concedo à parte devedora o parcelamento das custas em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, sendo a primeira em até 30



(trinta) dias contados de decisão sobre o processamento da recuperação judicial, e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

#### 8. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

##### 8.1 Relatório da fase administrativa:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

##### 8.2 Relatório mensal de atividades (RMA):

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em 30 (trinta) dias do compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMAs - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a administração judicial deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMAs, o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

##### 8.3 Relatório de andamentos processuais:



Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ. No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

27

#### 8.4 Relatório dos incidentes processuais:

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

#### 8.5 Incidente para o controle de ativos e créditos extraconcursais:

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo



reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de stay, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

#### 8.6 Relatório das objeções ao plano de recuperação judicial:

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a



existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

9. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente



à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:



PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de



todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.

10. Honorários periciais e da administração judicial:

10.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

10.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do



trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo. O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a administração judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

#### 11. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem



assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do website da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 28/06/2024.

13. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de RENATO EDESON ALBRECHT, CNPJ: nº 54.773.941/0001-97 e CPF: 633.222.690-00; BRUNO MOISES ALBRECHT, CNPJ nº 54.585.208/0001-49 e CPF: 014.262.920-07; EGON ALBRECHT, CNPJ nº 54.597.077/0001-10 e CPF: 126.332.916-15; CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT, CNPJ nº 54.598.276/0001-42 e CPF: 881.041.410-15; e CATARINA ELISANDRA ALBRECHT, CNPJ nº 54.581.370/0001-99, CPF: 045.074.090-04.



À Secretaria para providenciar o cadastramento do CPF dos recuperandos, nos termos da fundamentação.

Para o prosseguimento, determino o que segue:

a) nomeio para a Administração Judicial Sentinela Administradora Judicial, tendo por responsável a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, OAB/RS 62.046; que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site [www.administradorajudicial.adv.br](http://www.administradorajudicial.adv.br) para consultas e informações. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, intím-se o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À Secretaria para criar o incidente de RMAs;

a.5) à Secretaria para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele



informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;



- b) à Secretaria para providenciar o parcelamento das custas processuais, nos termos já determinados;
- c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e art. 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;
- d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, cuja análise deverá ser feita no caso concreto, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF);
- e) determine a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora.
- Reforço que a presente decisão acarreta a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;
- f) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005;
- g) intemem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Ajuricaba/RS, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial;
- h) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do



processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também para a Justiça do Trabalho de Ijuí/RS; e Justiça Federal de Ijuí/RS, cuja competência territorial abrange o município de Ajuricaba/RS;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

No mais, aguarde-se pelo envio da minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.

38

#### **d. Do Quadro de Credores:**

Para a apresentação do quadro de credores, é levada em consideração a lista de credores apresentada pela Recuperanda, com publicação no diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e correções destas encaminhadas ao Sr. Administrador Judicial. A presente recuperação conta com 13 (treze) credores, sendo 12 da Classe III, quirografários e 01 da Classe IV, ME/EPP, contando com um crédito total de R\$ 15.918.102,411 (quinze milhões novecentos e dezoito mil cento e dois reais e quarenta e um centavos).

CREDOR	VALOR	PERCENTUAL	CLASSE
Banrisul	R\$ 2.481.358,95	15,59%	Classe III
Bando do Brasil	R\$ 6.244.205,84	39,23%	Classe III
Rafael Pettenon Botton	R\$ 148.509,62	0,93%	Classe III
Bradesco	R\$ 1.016.080,80	6,38%	Classe III
Imacol	R\$ 632.215,17	3,97%	Classe III
Syngenta	R\$ 1.601.798,17	10,06%	Classe III
SLC	R\$ 416.336,49	2,62%	Classe III
Cerealista Amigos da Terra Ltda	R\$ 60.473,75	0,38%	Classe III
Cultiagro Negócios Distribuidoras Ltda	R\$ 97.686,12	0,61%	Classe IV
Plantare Sementes Ltda	R\$ 21.700,00	0,14%	Classe III
Banco Jhoon Deere	R\$ 2.572.737,50	16,16%	Classe III
Arlei Preto	R\$ 413.000,00	2,59%	Classe III
Fabio Catanni	R\$ 212.000,00	1,33%	Classe III
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.918.102,41</b>		



### **3. Dos Meios de Recuperação da Empresa**

#### **a. Das Reestruturações Operacionais e Econômicas:**

Diante do quadro de extrema dificuldade financeira apresentado pela recuperanda, a mesma tomou medidas administrativas buscando a viabilizar seu negócio, tendo implementado várias medidas internas, a mencionar:

Analisando-se a operação rural dos autores, enquanto negócio, sem a análise dos padrões de endividamento, constata-se que a mesma é plenamente viável, haja vista o seu percentual de lucratividade e perspectivas de seu negócio.

O endividamento dos autores decorre claramente de reiteradas quebras de safra decorrentes de questões climáticas, de preço dentre outras, fato público e notório no Rio Grande do Sul, bem como as mudanças evidenciadas no mercado do agronegócio nos últimos anos.

O agravamento da crise econômica do país como um todo, também é sentida no campo, gerando ainda mais dificuldade para o pequeno produtor.

Tendo em vista o quadro de extrema dificuldade financeira os autores já estão adotando medidas internas buscando a viabilizar seu negócio, tendo implementado várias medidas, a mencionar:

- Diminuição de custos fixos, com a revisão da integralidade destes e renegociações.
- Análise da possibilidade de diversificação, pois além da soja, considera-se uma introdução de alternativas de culturas pode ajudar a reduzir a dependência de um único produto, mitigando os riscos associados à volatilidade.



- Melhora nos controles internos e na gestão agrícola e financeira, viabilizando uma melhor performance do negócio.
- Adoção de estratégias de hedge para proteção contra flutuações de preços, bem como contratação seguros agrícolas adequados para mitigar possíveis perdas causadas por eventos climáticos adversos.
- Aumento da eficiência operacional, com foco em identificar e eliminar desperdícios, melhorar processos e reduzir custos desnecessários podem contribuir significativamente para a melhoria da rentabilidade do negócio.
- Melhoria nas linhas de crédito e financiamento, buscando linhas de crédito com taxas detalhadas e condições específicas, além de fechar parcerias com instituições financeiras com encargos menores.

40

Tais medidas implementadas e em implementação já tem apresentado melhoras no negócio, apesar do quadro de recessão ainda muito latente em nossa economia, sendo que neste momento, após tal saneamento administrativo, necessita apenas da concessão da recuperação judicial ora pleiteada para possibilitar sua efetiva recuperação financeira, adimplindo suas obrigações e mantendo-se no mercado, com sua função social devidamente preservada.

Tais medidas de saneamento e recuperação serão melhor demonstradas futuramente quando da apresentação do plano de recuperação judicial nos autos.

Diante de tal quadro exposto, verifica-se que é de fundamental importância que à autora, seja possibilitado a readequação e viabilização do seu fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, medida que se vê como mais benéfica para todas as partes envolvidas.



## **b. Das Projeções de Mercado:**

A atual crise econômica na agricultura do Estado do Rio Grande do Sul é um cenário multifacetado e desafiador, com repercussões significativas em diversas regiões, especialmente na área noroeste do estado.

Além dos desafios climáticos, outras questões são somadas à crise econômica enfrentada pelo setor agrícola gaúcho. Aumentos nos custos de produção, oscilações nos preços de commodities agrícolas e entraves relacionados ao acesso ao crédito rural complicam ainda mais o panorama econômico dos agricultores, tornando a atividade agrícola cada vez mais exigente e instável do ponto de vista.

Contudo, apesar de tais constatações negativas, o futuro do agronegócio no estado do Rio Grande do Sul apresenta grandes perspectivas de crescimento e inovação, com base em tendências globais e nas características regionais. O estado é reconhecido como um dos maiores produtores agrícolas do Brasil, é uma potência em diversas áreas, como soja, milho, arroz, carne bovina e suína, além de ser referência na produção de leite e vinhos.

No que concerne a Sustentabilidade e Inovação Tecnológica, o agronegócio gaúcho, como o de todo o Brasil, está cada vez mais voltado para práticas sustentáveis, tanto pela crescente pressão do mercado internacional quanto pela conscientização interna de produtores. A adoção de tecnologias mais eficientes no uso de recursos naturais, como sistemas de irrigação de precisão e o uso de drones para monitoramento de lavouras, será fundamental para aumentar a produtividade sem agredir o meio ambiente. Além disso, a crescente implementação de práticas de agricultura regenerativa, como o cultivo consorciado e a rotação de culturas, ajudará a preservar o solo e a água.

A tecnologia também está impulsionando a automação nas propriedades rurais, por meio de máquinas que realizam tarefas de forma mais eficiente e



precisa, como a plantação e a colheita, além da utilização de sistemas de gestão digital para otimizar a produção e comercialização.

O Rio Grande do Sul se destaca ainda por ser um grande exportador, e essa tendência deve continuar nos próximos anos. O estado já é um dos maiores exportadores de grãos, carnes e derivados, e tem potencial para ampliar ainda mais esse cenário. A diversificação de mercados, com foco em novas parcerias comerciais e o fortalecimento de laços com países da Ásia e Europa, será fundamental para o crescimento contínuo. Além disso, a demanda por produtos alimentícios mais sustentáveis e rastreáveis está crescendo, o que deve favorecer o estado devido à sua capacidade de produzir de forma integrada e com padrões elevados de qualidade.

42

Outro fator a ser considerado é a questão climática. O Rio Grande do Sul enfrenta uma variabilidade climática cada vez mais acentuada, com secas prolongadas e eventos climáticos extremos. Diante desse cenário, as previsões indicam que os produtores terão que investir cada vez mais em tecnologias que permitam adaptar-se a essas mudanças. O uso de sementes geneticamente modificadas e mais resistentes, bem como sistemas de monitoramento climático, serão essenciais para garantir a produção mesmo diante de adversidades naturais.

Não pode ainda deixar de se ter em vista a necessidade de integração entre os diferentes elos da cadeia produtiva, pois esta será uma das chaves para o futuro do agronegócio no estado. O modelo de integração lavoura-pecuária e o sistema de integração de grãos com suínos e aves são cada vez mais comuns e devem se expandir. Essa integração permite maior aproveitamento de recursos, otimiza o uso do solo e diversifica as fontes de receita para os produtores. Além disso, a produção de biocombustíveis, como o etanol e o biodiesel, pode ser uma alternativa viável e rentável para muitos produtores do estado, aproveitando resíduos da produção agrícola.



Verifica-se ainda a constante agregação de valor à produção agrícola, o que é uma tendência que deve ganhar força, haja vista que o Rio Grande do Sul possui um potencial enorme no setor de alimentos processados, como a produção de queijos, vinhos, carnes processadas e outros produtos gourmet, que têm ganhado espaço no mercado nacional e internacional. Investir em marcas regionais, inovação e marketing vai permitir que os produtores se destaquem em nichos de mercado que exigem qualidade superior e rastreabilidade.

43

Acompanhando tais perspectivas, não se pode deixar de considerar a necessidade de melhorias na infraestrutura logística para o futuro do agronegócio no estado. O escoamento da produção gaúcha, especialmente para os portos do estado, será um fator determinante para o crescimento. A ampliação de ferrovias, rodovias e o aumento da capacidade dos portos, como o de Rio Grande, serão fundamentais para reduzir os custos de transporte e aumentar a competitividade dos produtos no mercado global.

Verifica-se assim que o agronegócio do Rio Grande do Sul tem um futuro promissor, impulsionado pela inovação tecnológica, pela busca por sustentabilidade e pela ampliação de mercados. No entanto, esse crescimento dependerá da capacidade dos produtores e das políticas públicas em se adaptar a desafios como as mudanças climáticas, a integração das cadeias produtivas e o desenvolvimento de uma infraestrutura moderna. O sucesso do setor no estado será, sem dúvida, uma combinação de inovação, resiliência e capacidade de adaptação às novas exigências do mercado

### **c. Das Projeções Financeiras:**

Todas as projeções apresentadas no presente plano de recuperação judicial têm como perspectiva de pagamento o prazo de 20 (vinte) anos, com uma carência de 06 (seis) meses, conforme consta da proposta de pagamento ora apresentada.



Neste sentido para fins de projeções, descontada uma carência de seis meses, se aprovado o plano até 30 de junho de 2025, viabilizando assim a análise do desenvolvimento do processo de pagamento, projeta-se o mesmo entre janeiro de 2026 e dezembro de 2045, contudo sujeito ao desenrolar do tramite do presente feito.

Sobre os valores apresentados na projeção deste plano de recuperação judicial foram considerados os valores projetados conforme a análise que segue, tendo como preço para a saca de soja o valor de R\$ 125,00, trigo 65,00 e milho 59,00, valores médios projetados os quais sofrem variações conforme os períodos de cada ano.

44

A SOJA (R 39, M 50, B60) fim de abril							
Hectares próprios	125						
Hectares arrendadi	375	Saca/Hectare	Produção	Valor Saca	Total	Custo Produção	Margem
	500		65	32500	125 R\$ 4.062.500,00	R\$ 1.875.000,00	R\$ 2.187.500,00
						46,15%	53,85%
B TRIGO (R 48, M 55, B70) fim de novembro							
Hectares próprios	125						
Hectares arrendadi	375	Saca/Hectare	Produção	Valor Saca	Total	Custo	Margem
	500		55	27500	65 R\$ 1.787.500,00	R\$ 1.040.000,00	R\$ 747.500,00
						58,18%	41,82%
C MILHO (R 69, M 70, B120) fim de janeiro							
Hectares próprios	125						
Hectares arrendadi	375	Saca/Hectare	Produção	Valor saca	Total		
	500		100	50000	59 R\$ 2.950.000,00	R\$ 2.035.500,00	R\$ 914.500,00
						69,00%	31,00%
Composição da receita projeções A + B					Custo Arrendamento	R\$ 937.500,00	
					R\$ 5.850.000,00	R\$ 3.852.500,00	R\$ 1.997.500,00
						65,85%	34,15%
					<b>RESULTADO</b>		



Para o período previsto entre o primeiro e o vigésimo ano, projeta-se um crescimento de produção de 2,5% ao ano, com um crescimento percentual projetado de 59,87% para o final do período de 20 anos. Tal crescimento considera uma quebra média linear de 12% ao ano<sup>1</sup>, e de 25% a cada 5 anos.

ANO	PRODUÇÃO - CUSTOS	QUEBRA MEDIA	PRODUÇÃO	PAGAMENTO ESTIMADO RJ	SALDO
Ano 1	R\$ 1.997.500,00	12%	R\$ 1.757.800,00	R\$ 700.000,00	R\$ 1.057.800,00
Ano 2	R\$ 2.047.437,50	12%	R\$ 1.801.745,00	R\$ 700.000,00	R\$ 1.101.745,00
Ano 3	R\$ 2.098.623,44	12%	R\$ 1.846.788,63	R\$ 700.000,00	R\$ 1.146.788,63
Ano 4	R\$ 2.151.089,02	12%	R\$ 1.892.958,34	R\$ 800.000,00	R\$ 1.092.958,34
Ano 5	R\$ 2.204.866,25	25%	R\$ 1.653.649,69	R\$ 800.000,00	R\$ 853.649,69
Ano 6	R\$ 2.259.987,91	12%	R\$ 1.988.789,36	R\$ 800.000,00	R\$ 1.188.789,36
Ano 7	R\$ 2.316.487,60	12%	R\$ 2.038.509,09	R\$ 900.000,00	R\$ 1.138.509,09
Ano 8	R\$ 2.374.399,79	12%	R\$ 2.089.471,82	R\$ 900.000,00	R\$ 1.189.471,82
Ano 9	R\$ 2.433.759,79	12%	R\$ 2.141.708,61	R\$ 900.000,00	R\$ 1.241.708,61
Ano 10	R\$ 2.494.603,78	12%	R\$ 2.195.251,33	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.195.251,33
Ano 11	R\$ 2.556.968,88	25%	R\$ 1.917.726,66	R\$ 1.000.000,00	R\$ 917.726,66
Ano 12	R\$ 2.620.893,10	12%	R\$ 2.306.385,93	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.306.385,93
Ano 13	R\$ 2.686.415,43	12%	R\$ 2.364.045,58	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.364.045,58
Ano 14	R\$ 2.753.575,81	12%	R\$ 2.423.146,71	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.423.146,71
Ano 15	R\$ 2.822.415,21	12%	R\$ 2.483.725,38	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.483.725,38
Ano 16	R\$ 2.892.975,59	12%	R\$ 2.545.818,52	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.545.818,52
Ano 17	R\$ 2.965.299,98	25%	R\$ 2.223.974,98	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.023.974,98
Ano 18	R\$ 3.039.432,48	12%	R\$ 2.674.700,58	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.474.700,58
Ano 19	R\$ 3.115.418,29	12%	R\$ 2.741.568,09	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.541.568,09
Ano 20	R\$ 3.193.303,75	12%	R\$ 2.810.107,30	R\$ 1.109.675,13	R\$ 1.700.432,17
	<b>59,87%</b>	<b>Crescimento</b>	<b>59,87%</b>		

45

Tal crescimento decorre de melhorias de preço, produtividade, bem como das medidas internas adotadas pela recuperanda.

Estimação que no decorrer deste período de recuperação, ocorrerá um crescimento médio de 2,5% no lucro líquido anual da operação, (resultado operacional), o qual pretende-se chegue ao final do período projetado com um crescimento de 59,87%.

Tais perspectivas estão baseadas na recuperação do crescimento Econômico Brasileiro, conforme informações escrita e falada, a implementação

<sup>1</sup> NOTAS EXPLICATIVAS:

Crescimento projetado de 2,5% ao ano

Cálculo de receita com base em média de produção por hectare.

Cálculo dos custo com base em média de produção por hectare.

Custo médio estimado de 30% para produção, multiplicado pelo valor da saca.

Acrescido ao custo o valores decorrentes de arrendamento das áreas não próprias.

Projeções aplicadas para 20 anos.

Estudo com projeção anual, considerando cultura de soja e trigo



de Políticas Monetárias e Fiscais ou seja, queda na taxa de juros, controle inflacionário e mudanças de tributações etc...., o que poderá proporcionar uma recuperação mais rápida do que a projetada neste Plano Financeiro apresentado.

As projeções de fluxo de caixa para o período de pagamento da presente recuperação Judicial, seguem em anexo ao presente plano de recuperação judicial.

46

A expectativa quanto às receitas totais esperadas da Recuperanda, no período projetado, são as seguintes:

PERÍODO	FATURAMENTO	RESULTADO
Ano 1	1.757.800,00	1.057.800,00
Ano 2	1.801.745,00	1.101.745,00
Ano 3	1.846.788,63	1.146.788,63
Ano 4	1.892.958,34	1.092.958,34
Ano 5	1.653.649,69	853.649,69
Ano 6	1.988.789,36	1.188.789,36
Ano 7	2.038.509,09	1.138.509,09
Ano 8	2.089.471,82	1.189.471,82
Ano 9	2.141.708,61	1.241.708,61
Ano 10	2.195.251,33	1.195.251,33
Ano 11	1.917.726,66	917.726,66
Ano 12	2.306.385,93	1.306.385,93
Ano 13	2.364.045,58	1.364.045,58
Ano 14	2.423.146,71	1.423.146,71
Ano 15	2.483.725,38	1.483.725,38
Ano 16	2.545.818,52	1.545.818,52
Ano 17	2.223.974,98	1.023.974,98
Ano 18	2.674.700,58	1.474.700,58
Ano 19	2.741.568,09	1.541.568,09
Ano 20	2.810.107,30	1.700.432,17

Verifica-se assim que as projeções financeiras da empresa em recuperação demonstram que estas têm condições de, no período projetado, arcar com a totalidade dos débitos objetos da recuperação judicial, mantendo assim sua matriz produtiva.



#### **d. Da Proposta de Pagamento ao Credores da RJ:**

O presente plano de Recuperação Judicial, adota como premissa que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas dentro dos parâmetros aprovados pelo presente plano, conforme rege a Lei 11.101/2005. Neste sentido, se faz imperioso que as condições e pagamento a serem implementadas, encontrem-se em consonância com as projeções financeiras geradas para a empresa em recuperação, sob pena de, em contrário estar-se inviabilizando de início o processo recuperatório.

47

Havendo a exclusão de credor desta recuperação, o valor reservado a este será mantido, para pagamento extra recuperação, haja vista já haver a reserva do mesmo, com a distribuição do montante dentre os demais devedores, desde que tal exclusão não seja superior a 5% do valor total da recuperação, caso em que o valor pago mensal será readequado no mesmo percentual da diminuição ocorrida no débito total.

No caso de inclusão de novos credores, se tais valores não gerarem significativo aumento da dívida em negociação o plano de pagamento será adequando para inclusão de tais valores. Nos casos de valores que avulsem de tal modo o quantum devido, serão revistos os prazos de pagamento, carência, bem como padrões de correção, o que implicará em nova apresentação da presente peça técnica. Considera-se aceitáveis variações de até 5% do valor total da dívida total da recuperanda.

Quanto ao pagamento dos credores, no que concerne à sua classe o critério de pagamento proposto é o seguinte:

Credores **Classe III – Quirografários**, na totalidade de 12 (doze) com crédito total de R\$ 15.820.416,29 e **Classe IV – ME/EPP**, na totalidade de 01 (um) com crédito total de R\$ 97,686,12, os seguintes critérios de pagamento:



Valor total inicial da dívida quirografária, após a elaboração do Plano de Recuperação, propõem-se a aplicação de desconto comercial na casa de 60% (sessenta por cento), perfazendo o valor de R\$ 9.550.861,45, a ser dividido entre os seguintes credores - Classe III – Quirografário.

Valor presente da dívida total, após a aplicação do deságio, consolidado em R\$ 6.367.240,96, foi acrescido de taxa de correção fixa, para fins de viabilidade de pagamento. Sobre tal valor incidirão as seguintes condições e indexadores:

48

- Taxa de correção mensal equivalente a 0,75% mensal e 9,3807% anual efetiva, a título de correção do capital, correspondente a 76,57% da taxa Selic atual (12,25%), restando assim fixada nessa proporção do mencionado indexador.

- Período de pagamento: 240 meses contados após um período de carência de 06 meses. Início da contagem do prazo de carência a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial referente à decisão de assembleia de credores quanto ao plano.

- Destinação para pagamento de percentual médio de 36,03% do resultado líquido projetado, conforme projeções trazidas ao presente plano de recuperação, estimativa de valor consolidado aprovado em AGC de R\$ 6.367.240,96, com um pagamento total, com a correção aplicada de R\$ 16.020.336,11.



ANO	PRODUÇÃO	PAGAMENTO ANO	PERCENTUAL DESTINADO
Ano 1	1.757.800,00	500.000,00	28,44%
Ano 2	1.801.745,00	500.000,00	27,75%
Ano 3	1.846.788,63	500.000,00	27,07%
Ano 4	1.892.958,34	600.000,00	31,70%
Ano 5	1.653.649,69	600.000,00	36,28%
Ano 6	1.988.789,36	600.000,00	30,17%
Ano 7	2.038.509,09	700.000,00	34,34%
Ano 8	2.089.471,82	700.000,00	33,50%
Ano 9	2.141.708,61	750.000,00	35,02%
Ano 10	2.195.251,33	800.000,00	36,44%
Ano 11	1.917.726,66	800.000,00	41,72%
Ano 12	2.306.385,93	800.000,00	34,69%
Ano 13	2.364.045,58	900.000,00	38,07%
Ano 14	2.423.146,71	900.000,00	37,14%
Ano 15	2.483.725,38	1.000.000,00	40,26%
Ano 16	2.545.818,52	1.000.000,00	39,28%
Ano 17	2.223.974,98	1.100.000,00	49,46%
Ano 18	2.674.700,58	1.100.000,00	41,13%
Ano 19	2.741.568,09	1.100.000,00	40,12%
Ano 20	2.810.107,30	1.070.336,11	38,09%
		<b>16.020.336,11</b>	<b>36,03%</b>
		<b>SOMA</b>	<b>MÉDIA</b>

49

## Demonstrativo de faturamento mínimo esperado:

ANO	RECEITA	QUEBRA MEDIA	PRODUÇÃO	PAGAMENTO ESTIMADO RJ	SALDO
Ano 1	R\$ 1.997.500,00	12%	R\$ 1.757.800,00	R\$ 500.000,00	R\$ 1.257.800,00
Ano 2	R\$ 2.047.437,50	12%	R\$ 1.801.745,00	R\$ 500.000,00	R\$ 1.301.745,00
Ano 3	R\$ 2.098.623,44	12%	R\$ 1.846.788,63	R\$ 500.000,00	R\$ 1.346.788,63
Ano 4	R\$ 2.151.089,02	12%	R\$ 1.892.958,34	R\$ 600.000,00	R\$ 1.292.958,34
Ano 5	R\$ 2.204.866,25	25%	R\$ 1.653.649,69	R\$ 600.000,00	R\$ 1.053.649,69
Ano 6	R\$ 2.259.987,91	12%	R\$ 1.988.789,36	R\$ 600.000,00	R\$ 1.388.789,36
Ano 7	R\$ 2.316.487,60	12%	R\$ 2.038.509,09	R\$ 700.000,00	R\$ 1.338.509,09
Ano 8	R\$ 2.374.399,79	12%	R\$ 2.089.471,82	R\$ 700.000,00	R\$ 1.389.471,82
Ano 9	R\$ 2.433.759,79	12%	R\$ 2.141.708,61	R\$ 750.000,00	R\$ 1.391.708,61
Ano 10	R\$ 2.494.603,78	12%	R\$ 2.195.251,33	R\$ 800.000,00	R\$ 1.395.251,33
Ano 11	R\$ 2.556.968,88	25%	R\$ 1.917.726,66	R\$ 800.000,00	R\$ 1.117.726,66
Ano 12	R\$ 2.620.893,10	12%	R\$ 2.306.385,93	R\$ 800.000,00	R\$ 1.506.385,93
Ano 13	R\$ 2.686.415,43	12%	R\$ 2.364.045,58	R\$ 900.000,00	R\$ 1.464.045,58
Ano 14	R\$ 2.753.575,81	12%	R\$ 2.423.146,71	R\$ 900.000,00	R\$ 1.523.146,71
Ano 15	R\$ 2.822.415,21	12%	R\$ 2.483.725,38	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.483.725,38
Ano 16	R\$ 2.892.975,59	12%	R\$ 2.545.818,52	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.545.818,52
Ano 17	R\$ 2.965.299,98	25%	R\$ 2.223.974,98	R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.123.974,98
Ano 18	R\$ 3.039.432,48	12%	R\$ 2.674.700,58	R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.574.700,58
Ano 19	R\$ 3.115.418,29	12%	R\$ 2.741.568,09	R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.641.568,09
Ano 20	R\$ 3.193.303,75	12%	R\$ 2.810.107,30	R\$ 1.070.336,11	R\$ 1.739.771,19
	<b>59,87%</b>	<b>Crescimento</b>	<b>59,87%</b>	<b>R\$ 16.020.336,11</b>	

Ainda fica instituída a figura de credores apoiadores, para os quais a recuperanda aplicará em sua proposta final a ser submetida à Assembleia Geral de Credores, percentual de desconto diferenciado, mediante liberação de linha de crédito não inferior a 5% do valor da presente recuperação judicial.



-Na simulação de valores trazida aos autos, consta a projeção entre janeiro de 2026 e dezembro de 2045, contudo, face possíveis atrasos na aprovação do Plano de Recuperação, tais datas poderão ser alteradas.

- Número de prestações a serem pagas: 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais iguais e consecutivas.

- Período de carência: 06(seis) meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano.

50

- Sistema de pagamentos utilizado: rateio simples de juros, ou seja, o valor da prestação será constante e inclui a amortização do principal mais o pagamento de juros.

- Possibilidade de pagamento a maior do que o projetado, observado o critério de equidade entre os credores.

- Pagamentos semestrais com a apresentação no fluxo de duas parcelas anuais iguais. Tal pagamento poderá, face a diferença de resultado entre a cultura de inverno e de verão ser diferenciado não necessitando que as parcelas sejam iguais, desde que observados os seguintes critérios:

- \* Rateio não superior a 30%/70%.
- \* No somatório anual deve ser observado o valor de pagamento mínimo previsto na tabela abaixo.

**Memória de cálculos dos valores mensais para amortização da dívida.**

CREDOR	VALOR	PERCENTUAL	CLASSE	DESCONTO PROJETADO	VALOR
Banrisul	R\$ 2.481.358,95	15,59%	Classe III	60%	R\$ 992.543,58
Bando do Brasil	R\$ 6.244.205,84	39,23%	Classe III	60%	R\$ 2.497.682,34
Rafael Pettenon Botton	R\$ 148.509,62	0,93%	Classe III	60%	R\$ 59.403,85
Bradesco	R\$ 1.016.080,80	6,38%	Classe III	60%	R\$ 406.432,32
Imacol	R\$ 632.215,17	3,97%	Classe III	60%	R\$ 252.886,07
Syngenta	R\$ 1.601.798,17	10,06%	Classe III	60%	R\$ 640.719,27
SLC	R\$ 416.336,49	2,62%	Classe III	60%	R\$ 166.534,60
Cerealista Amigos da Terra	R\$ 60.473,75	0,38%	Classe III	60%	R\$ 24.189,50
Cultiagro Negócios Distribui	R\$ 97.686,12	0,61%	Classe IV	60%	R\$ 39.074,45
Plantare Sementes Ltda	R\$ 21.700,00	0,14%	Classe III	60%	R\$ 8.680,00
Banco Jhoon Deere	R\$ 2.572.737,50	16,16%	Classe III	60%	R\$ 1.029.095,00
Arlei Preto	R\$ 413.000,00	2,59%	Classe III	60%	R\$ 165.200,00
Fabio Catanni	R\$ 212.000,00	1,33%	Classe III	60%	R\$ 84.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.918.102,41</b>				<b>R\$ 6.367.240,96</b>



### Projeção de pagamento com evolução das parcelas:

PAG. ANO	PARCEL.	CAPITAL	TAXA	JUROS	PAGAMENTO	SALDO	
	1	R\$ 6.367.240,96	0,75%	R\$ 47.754,31	R\$ -	R\$ 6.414.995,27	
	3	R\$ 6.463.107,74	0,75%	R\$ 48.473,31	R\$ -	R\$ 6.511.581,04	
	4	R\$ 6.511.581,04	0,75%	R\$ 48.836,86	R\$ -	R\$ 6.560.417,90	
	5	R\$ 6.560.417,90	0,75%	R\$ 49.203,13	R\$ -	R\$ 6.609.621,04	
	6	R\$ 6.609.621,04	0,75%	R\$ 49.572,16	R\$ 250.000,00	R\$ 6.409.193,19	
	8	R\$ 6.457.262,14	0,75%	R\$ 48.429,47	R\$ -	R\$ 6.505.691,61	
	9	R\$ 6.505.691,61	0,75%	R\$ 48.792,69	R\$ -	R\$ 6.554.484,30	
	11	R\$ 6.603.642,93	0,75%	R\$ 49.527,32	R\$ -	R\$ 6.653.170,25	
1	500.000,00	12	R\$ 6.653.170,25	0,75%	R\$ 49.898,78	R\$ 250.000,00	R\$ 6.453.069,03
		13	R\$ 6.453.069,03	0,75%	R\$ 48.398,02	R\$ -	R\$ 6.501.467,04
		16	R\$ 6.599.354,76	0,75%	R\$ 49.495,16	R\$ -	R\$ 6.648.849,92
		17	R\$ 6.648.849,92	0,75%	R\$ 49.866,37	R\$ -	R\$ 6.698.716,29
		18	R\$ 6.698.716,29	0,75%	R\$ 50.240,37	R\$ 250.000,00	R\$ 6.498.956,66
		19	R\$ 6.498.956,66	0,75%	R\$ 48.742,17	R\$ -	R\$ 6.547.698,84
		20	R\$ 6.547.698,84	0,75%	R\$ 49.107,74	R\$ -	R\$ 6.596.806,58
		21	R\$ 6.596.806,58	0,75%	R\$ 49.476,05	R\$ -	R\$ 6.646.282,63
		22	R\$ 6.646.282,63	0,75%	R\$ 49.847,12	R\$ -	R\$ 6.696.129,75
		23	R\$ 6.696.129,75	0,75%	R\$ 50.220,97	R\$ -	R\$ 6.746.350,72
2	500.000,00	24	R\$ 6.746.350,72	0,75%	R\$ 50.597,63	R\$ 250.000,00	R\$ 6.546.948,35
		25	R\$ 6.546.948,35	0,75%	R\$ 49.102,11	R\$ -	R\$ 6.596.050,47
		26	R\$ 6.596.050,47	0,75%	R\$ 49.470,38	R\$ -	R\$ 6.645.520,85
		27	R\$ 6.645.520,85	0,75%	R\$ 49.841,41	R\$ -	R\$ 6.695.362,25
		28	R\$ 6.695.362,25	0,75%	R\$ 50.215,22	R\$ -	R\$ 6.745.577,47
		29	R\$ 6.745.577,47	0,75%	R\$ 50.591,83	R\$ -	R\$ 6.796.169,30
		30	R\$ 6.796.169,30	0,75%	R\$ 50.971,27	R\$ 250.000,00	R\$ 6.597.140,57
		31	R\$ 6.597.140,57	0,75%	R\$ 49.478,55	R\$ -	R\$ 6.646.619,12
		32	R\$ 6.646.619,12	0,75%	R\$ 49.849,64	R\$ -	R\$ 6.696.468,77
		33	R\$ 6.696.468,77	0,75%	R\$ 50.223,52	R\$ -	R\$ 6.746.692,28
		34	R\$ 6.746.692,28	0,75%	R\$ 50.600,19	R\$ -	R\$ 6.797.292,47
		35	R\$ 6.797.292,47	0,75%	R\$ 50.979,69	R\$ -	R\$ 6.848.272,17
3	500.000,00	36	R\$ 6.848.272,17	0,75%	R\$ 51.362,04	R\$ 250.000,00	R\$ 6.649.634,21
		37	R\$ 6.649.634,21	0,75%	R\$ 49.872,26	R\$ -	R\$ 6.699.506,47
		38	R\$ 6.699.506,47	0,75%	R\$ 50.246,30	R\$ -	R\$ 6.749.752,76
		39	R\$ 6.749.752,76	0,75%	R\$ 50.623,15	R\$ -	R\$ 6.800.375,91
		40	R\$ 6.800.375,91	0,75%	R\$ 51.002,82	R\$ -	R\$ 6.851.378,73
		41	R\$ 6.851.378,73	0,75%	R\$ 51.385,34	R\$ -	R\$ 6.902.764,07
		42	R\$ 6.902.764,07	0,75%	R\$ 51.770,73	R\$ 300.000,00	R\$ 6.654.534,80
		43	R\$ 6.654.534,80	0,75%	R\$ 49.909,01	R\$ -	R\$ 6.704.443,81
		44	R\$ 6.704.443,81	0,75%	R\$ 50.283,33	R\$ -	R\$ 6.754.727,14
		45	R\$ 6.754.727,14	0,75%	R\$ 50.660,45	R\$ -	R\$ 6.805.387,59
		46	R\$ 6.805.387,59	0,75%	R\$ 51.040,41	R\$ -	R\$ 6.856.428,00
		47	R\$ 6.856.428,00	0,75%	R\$ 51.423,21	R\$ -	R\$ 6.907.851,21

51



4	600.000,00	48	R\$ 6.907.851,21	0,75%	R\$ 51.808,88	R\$ 300.000,00	R\$ 6.659.660,09
		49	R\$ 6.659.660,09	0,75%	R\$ 49.947,45	R\$ -	R\$ 6.709.607,55
		50	R\$ 6.709.607,55	0,75%	R\$ 50.322,06	R\$ -	R\$ 6.759.929,60
		51	R\$ 6.759.929,60	0,75%	R\$ 50.699,47	R\$ -	R\$ 6.810.629,07
		52	R\$ 6.810.629,07	0,75%	R\$ 51.079,72	R\$ -	R\$ 6.861.708,79
		53	R\$ 6.861.708,79	0,75%	R\$ 51.462,82	R\$ -	R\$ 6.913.171,61
		54	R\$ 6.913.171,61	0,75%	R\$ 51.848,79	R\$ 300.000,00	R\$ 6.665.020,40
		55	R\$ 6.665.020,40	0,75%	R\$ 49.987,65	R\$ -	R\$ 6.715.008,05
		56	R\$ 6.715.008,05	0,75%	R\$ 50.362,56	R\$ -	R\$ 6.765.370,61
		57	R\$ 6.765.370,61	0,75%	R\$ 50.740,28	R\$ -	R\$ 6.816.110,89
		58	R\$ 6.816.110,89	0,75%	R\$ 51.120,83	R\$ -	R\$ 6.867.231,72
		59	R\$ 6.867.231,72	0,75%	R\$ 51.504,24	R\$ -	R\$ 6.918.735,96
		60	R\$ 6.918.735,96	0,75%	R\$ 51.890,52	R\$ 300.000,00	R\$ 6.670.626,48
5	600.000,00	61	R\$ 6.670.626,48	0,75%	R\$ 50.029,70	R\$ -	R\$ 6.720.656,18
		62	R\$ 6.720.656,18	0,75%	R\$ 50.404,92	R\$ -	R\$ 6.771.061,10
		63	R\$ 6.771.061,10	0,75%	R\$ 50.782,96	R\$ -	R\$ 6.821.844,06
		64	R\$ 6.821.844,06	0,75%	R\$ 51.163,83	R\$ -	R\$ 6.873.007,89
		65	R\$ 6.873.007,89	0,75%	R\$ 51.547,56	R\$ -	R\$ 6.924.555,44
		66	R\$ 6.924.555,44	0,75%	R\$ 51.934,17	R\$ 300.000,00	R\$ 6.676.489,61
		67	R\$ 6.676.489,61	0,75%	R\$ 50.073,67	R\$ -	R\$ 6.726.563,28
		68	R\$ 6.726.563,28	0,75%	R\$ 50.449,22	R\$ -	R\$ 6.777.012,51
		69	R\$ 6.777.012,51	0,75%	R\$ 50.827,59	R\$ -	R\$ 6.827.840,10
		70	R\$ 6.827.840,10	0,75%	R\$ 51.208,80	R\$ -	R\$ 6.879.048,90
		71	R\$ 6.879.048,90	0,75%	R\$ 51.592,87	R\$ -	R\$ 6.930.641,77
6	600.000,00	72	R\$ 6.930.641,77	0,75%	R\$ 51.979,81	R\$ 300.000,00	R\$ 6.682.621,58
		73	R\$ 6.682.621,58	0,75%	R\$ 50.119,66	R\$ -	R\$ 6.732.741,24
		74	R\$ 6.732.741,24	0,75%	R\$ 50.495,56	R\$ -	R\$ 6.783.236,80
		75	R\$ 6.783.236,80	0,75%	R\$ 50.874,28	R\$ -	R\$ 6.834.111,08
		76	R\$ 6.834.111,08	0,75%	R\$ 51.255,83	R\$ -	R\$ 6.885.366,91
		77	R\$ 6.885.366,91	0,75%	R\$ 51.640,25	R\$ -	R\$ 6.937.007,16
		78	R\$ 6.937.007,16	0,75%	R\$ 52.027,55	R\$ 350.000,00	R\$ 6.639.034,72
		79	R\$ 6.639.034,72	0,75%	R\$ 49.792,76	R\$ -	R\$ 6.688.827,48
		80	R\$ 6.688.827,48	0,75%	R\$ 50.166,21	R\$ -	R\$ 6.738.993,68
		81	R\$ 6.738.993,68	0,75%	R\$ 50.542,45	R\$ -	R\$ 6.789.536,14
		82	R\$ 6.789.536,14	0,75%	R\$ 50.921,52	R\$ -	R\$ 6.840.457,66
		83	R\$ 6.840.457,66	0,75%	R\$ 51.303,43	R\$ -	R\$ 6.891.761,09
7	700.000,00	84	R\$ 6.891.761,09	0,75%	R\$ 51.688,21	R\$ 350.000,00	R\$ 6.593.449,30
		85	R\$ 6.593.449,30	0,75%	R\$ 49.450,87	R\$ -	R\$ 6.642.900,17
		86	R\$ 6.642.900,17	0,75%	R\$ 49.821,75	R\$ -	R\$ 6.692.721,92
		87	R\$ 6.692.721,92	0,75%	R\$ 50.195,41	R\$ -	R\$ 6.742.917,33
		88	R\$ 6.742.917,33	0,75%	R\$ 50.571,88	R\$ -	R\$ 6.793.489,21
		89	R\$ 6.793.489,21	0,75%	R\$ 50.951,17	R\$ -	R\$ 6.844.440,38
		90	R\$ 6.844.440,38	0,75%	R\$ 51.333,30	R\$ 350.000,00	R\$ 6.545.773,69
		91	R\$ 6.545.773,69	0,75%	R\$ 49.093,30	R\$ -	R\$ 6.594.866,99
		92	R\$ 6.594.866,99	0,75%	R\$ 49.461,50	R\$ -	R\$ 6.644.328,49



		93	R\$	6.644.328,49	0,75%	R\$	49.832,46	R\$	-	R\$	6.694.160,95
		94	R\$	6.694.160,95	0,75%	R\$	50.206,21	R\$	-	R\$	6.744.367,16
		95	R\$	6.744.367,16	0,75%	R\$	50.582,75	R\$	-	R\$	6.794.949,92
8	700.000,00	96	R\$	6.794.949,92	0,75%	R\$	50.962,12	R\$	350.000,00	R\$	6.495.912,04
		97	R\$	6.495.912,04	0,75%	R\$	48.719,34	R\$	-	R\$	6.544.631,38
		98	R\$	6.544.631,38	0,75%	R\$	49.084,74	R\$	-	R\$	6.593.716,12
		99	R\$	6.593.716,12	0,75%	R\$	49.452,87	R\$	-	R\$	6.643.168,99
		100	R\$	6.643.168,99	0,75%	R\$	49.823,77	R\$	-	R\$	6.692.992,75
		101	R\$	6.692.992,75	0,75%	R\$	50.197,45	R\$	-	R\$	6.743.190,20
		102	R\$	6.743.190,20	0,75%	R\$	50.573,93	R\$	350.000,00	R\$	6.443.764,13
		103	R\$	6.443.764,13	0,75%	R\$	48.328,23	R\$	-	R\$	6.492.092,36
		104	R\$	6.492.092,36	0,75%	R\$	48.690,69	R\$	-	R\$	6.540.783,05
		105	R\$	6.540.783,05	0,75%	R\$	49.055,87	R\$	-	R\$	6.589.838,92
		106	R\$	6.589.838,92	0,75%	R\$	49.423,79	R\$	-	R\$	6.639.262,71
		107	R\$	6.639.262,71	0,75%	R\$	49.794,47	R\$	-	R\$	6.689.057,18
9	750.000,00	108	R\$	6.689.057,18	0,75%	R\$	50.167,93	R\$	400.000,00	R\$	6.339.225,11
		109	R\$	6.339.225,11	0,75%	R\$	47.544,19	R\$	-	R\$	6.386.769,30
		110	R\$	6.386.769,30	0,75%	R\$	47.900,77	R\$	-	R\$	6.434.670,07
		111	R\$	6.434.670,07	0,75%	R\$	48.260,03	R\$	-	R\$	6.482.930,10
		112	R\$	6.482.930,10	0,75%	R\$	48.621,98	R\$	-	R\$	6.531.552,07
		113	R\$	6.531.552,07	0,75%	R\$	48.986,64	R\$	-	R\$	6.580.538,71
		114	R\$	6.580.538,71	0,75%	R\$	49.354,04	R\$	400.000,00	R\$	6.229.892,75
		115	R\$	6.229.892,75	0,75%	R\$	46.724,20	R\$	-	R\$	6.276.616,95
		116	R\$	6.276.616,95	0,75%	R\$	47.074,63	R\$	-	R\$	6.323.691,58
		117	R\$	6.323.691,58	0,75%	R\$	47.427,69	R\$	-	R\$	6.371.119,26
		118	R\$	6.371.119,26	0,75%	R\$	47.783,39	R\$	-	R\$	6.418.902,66
		119	R\$	6.418.902,66	0,75%	R\$	48.141,77	R\$	-	R\$	6.467.044,43
		120	R\$	6.467.044,43	0,75%	R\$	48.502,83	R\$	400.000,00	R\$	6.115.547,26
10	800.000,00	121	R\$	6.115.547,26	0,75%	R\$	45.866,60	R\$	-	R\$	6.161.413,87
		122	R\$	6.161.413,87	0,75%	R\$	46.210,60	R\$	-	R\$	6.207.624,47
		123	R\$	6.207.624,47	0,75%	R\$	46.557,18	R\$	-	R\$	6.254.181,65
		124	R\$	6.254.181,65	0,75%	R\$	46.906,36	R\$	-	R\$	6.301.088,02
		125	R\$	6.301.088,02	0,75%	R\$	47.258,16	R\$	-	R\$	6.348.346,18
		126	R\$	6.348.346,18	0,75%	R\$	47.612,60	R\$	400.000,00	R\$	5.995.958,77
		127	R\$	5.995.958,77	0,75%	R\$	44.969,69	R\$	-	R\$	6.040.928,46
		128	R\$	6.040.928,46	0,75%	R\$	45.306,96	R\$	-	R\$	6.086.235,43
		129	R\$	6.086.235,43	0,75%	R\$	45.646,77	R\$	-	R\$	6.131.882,19
		130	R\$	6.131.882,19	0,75%	R\$	45.989,12	R\$	-	R\$	6.177.871,31
		131	R\$	6.177.871,31	0,75%	R\$	46.334,03	R\$	-	R\$	6.224.205,34
11	800.000,00	132	R\$	6.224.205,34	0,75%	R\$	46.681,54	R\$	400.000,00	R\$	5.870.886,88
		133	R\$	5.870.886,88	0,75%	R\$	44.031,65	R\$	-	R\$	5.914.918,53
		134	R\$	5.914.918,53	0,75%	R\$	44.361,89	R\$	-	R\$	5.959.280,42
		135	R\$	5.959.280,42	0,75%	R\$	44.694,60	R\$	-	R\$	6.003.975,03
		136	R\$	6.003.975,03	0,75%	R\$	45.029,81	R\$	-	R\$	6.049.004,84

53



		137	R\$	6.049.004,84	0,75%	R\$	45.367,54	R\$	-	R\$	6.094.372,38
		138	R\$	6.094.372,38	0,75%	R\$	45.707,79	R\$	400.000,00	R\$	5.740.080,17
		139	R\$	5.740.080,17	0,75%	R\$	43.050,60	R\$	-	R\$	5.783.130,77
		140	R\$	5.783.130,77	0,75%	R\$	43.373,48	R\$	-	R\$	5.826.504,25
		141	R\$	5.826.504,25	0,75%	R\$	43.698,78	R\$	-	R\$	5.870.203,03
		142	R\$	5.870.203,03	0,75%	R\$	44.026,52	R\$	-	R\$	5.914.229,56
		143	R\$	5.914.229,56	0,75%	R\$	44.356,72	R\$	-	R\$	5.958.586,28
12	800.000,00	144	R\$	5.958.586,28	0,75%	R\$	44.689,40	R\$	400.000,00	R\$	5.603.275,67
		145	R\$	5.603.275,67	0,75%	R\$	42.024,57	R\$	-	R\$	5.645.300,24
		146	R\$	5.645.300,24	0,75%	R\$	42.339,75	R\$	-	R\$	5.687.639,99
		147	R\$	5.687.639,99	0,75%	R\$	42.657,30	R\$	-	R\$	5.730.297,29
		148	R\$	5.730.297,29	0,75%	R\$	42.977,23	R\$	-	R\$	5.773.274,52
		149	R\$	5.773.274,52	0,75%	R\$	43.299,56	R\$	-	R\$	5.816.574,08
		150	R\$	5.816.574,08	0,75%	R\$	43.624,31	R\$	450.000,00	R\$	5.410.198,39
		151	R\$	5.410.198,39	0,75%	R\$	40.576,49	R\$	-	R\$	5.450.774,88
		152	R\$	5.450.774,88	0,75%	R\$	40.880,81	R\$	-	R\$	5.491.655,69
		153	R\$	5.491.655,69	0,75%	R\$	41.187,42	R\$	-	R\$	5.532.843,11
		154	R\$	5.532.843,11	0,75%	R\$	41.496,32	R\$	-	R\$	5.574.339,43
		155	R\$	5.574.339,43	0,75%	R\$	41.807,55	R\$	-	R\$	5.616.146,97
13	900.000,00	156	R\$	5.616.146,97	0,75%	R\$	42.121,10	R\$	450.000,00	R\$	5.208.268,08
		157	R\$	5.208.268,08	0,75%	R\$	39.062,01	R\$	-	R\$	5.247.330,09
		158	R\$	5.247.330,09	0,75%	R\$	39.354,98	R\$	-	R\$	5.286.685,06
		159	R\$	5.286.685,06	0,75%	R\$	39.650,14	R\$	-	R\$	5.326.335,20
		160	R\$	5.326.335,20	0,75%	R\$	39.947,51	R\$	-	R\$	5.366.282,71
		161	R\$	5.366.282,71	0,75%	R\$	40.247,12	R\$	-	R\$	5.406.529,83
		162	R\$	5.406.529,83	0,75%	R\$	40.548,97	R\$	450.000,00	R\$	4.997.078,81
		163	R\$	4.997.078,81	0,75%	R\$	37.478,09	R\$	-	R\$	5.034.556,90
		164	R\$	5.034.556,90	0,75%	R\$	37.759,18	R\$	-	R\$	5.072.316,08
		165	R\$	5.072.316,08	0,75%	R\$	38.042,37	R\$	-	R\$	5.110.358,45
		166	R\$	5.110.358,45	0,75%	R\$	38.327,69	R\$	-	R\$	5.148.686,14
		167	R\$	5.148.686,14	0,75%	R\$	38.615,15	R\$	-	R\$	5.187.301,28
14	900.000,00	168	R\$	5.187.301,28	0,75%	R\$	38.904,76	R\$	450.000,00	R\$	4.776.206,04
		169	R\$	4.776.206,04	0,75%	R\$	35.821,55	R\$	-	R\$	4.812.027,59
		170	R\$	4.812.027,59	0,75%	R\$	36.090,21	R\$	-	R\$	4.848.117,79
		171	R\$	4.848.117,79	0,75%	R\$	36.360,88	R\$	-	R\$	4.884.478,68
		172	R\$	4.884.478,68	0,75%	R\$	36.633,59	R\$	-	R\$	4.921.112,27
		173	R\$	4.921.112,27	0,75%	R\$	36.908,34	R\$	-	R\$	4.958.020,61
		174	R\$	4.958.020,61	0,75%	R\$	37.185,15	R\$	-	R\$	4.995.205,76
		175	R\$	4.995.205,76	0,75%	R\$	37.464,04	R\$	500.000,00	R\$	4.532.669,81
		176	R\$	4.532.669,81	0,75%	R\$	33.995,02	R\$	-	R\$	4.566.664,83
		177	R\$	4.566.664,83	0,75%	R\$	34.249,99	R\$	-	R\$	4.600.914,82
		178	R\$	4.600.914,82	0,75%	R\$	34.506,86	R\$	-	R\$	4.635.421,68
		179	R\$	4.635.421,68	0,75%	R\$	34.765,66	R\$	-	R\$	4.670.187,34
15	1.000.000,00	180	R\$	4.670.187,34	0,75%	R\$	35.026,41	R\$	500.000,00	R\$	4.205.213,75
		181	R\$	4.205.213,75	0,75%	R\$	31.539,10	R\$	-	R\$	4.236.752,85

54



		182	R\$	4.236.752,85	0,75%	R\$	31.775,65	R\$	-	R\$	4.268.528,49
		183	R\$	4.268.528,49	0,75%	R\$	32.013,96	R\$	-	R\$	4.300.542,46
		184	R\$	4.300.542,46	0,75%	R\$	32.254,07	R\$	-	R\$	4.332.796,53
		185	R\$	4.332.796,53	0,75%	R\$	32.495,97	R\$	-	R\$	4.365.292,50
		186	R\$	4.365.292,50	0,75%	R\$	32.739,69	R\$	-	R\$	4.398.032,19
		187	R\$	4.398.032,19	0,75%	R\$	32.985,24	R\$	500.000,00	R\$	3.931.017,44
		188	R\$	3.931.017,44	0,75%	R\$	29.482,63	R\$	-	R\$	3.960.500,07
		189	R\$	3.960.500,07	0,75%	R\$	29.703,75	R\$	-	R\$	3.990.203,82
		190	R\$	3.990.203,82	0,75%	R\$	29.926,53	R\$	-	R\$	4.020.130,35
		191	R\$	4.020.130,35	0,75%	R\$	30.150,98	R\$	-	R\$	4.050.281,32
16	1.000.000,00	192	R\$	4.050.281,32	0,75%	R\$	30.377,11	R\$	500.000,00	R\$	3.580.658,43
		193	R\$	3.580.658,43	0,75%	R\$	26.854,94	R\$	-	R\$	3.607.513,37
		194	R\$	3.607.513,37	0,75%	R\$	27.056,35	R\$	-	R\$	3.634.569,72
		195	R\$	3.634.569,72	0,75%	R\$	27.259,27	R\$	-	R\$	3.661.828,99
		196	R\$	3.661.828,99	0,75%	R\$	27.463,72	R\$	-	R\$	3.689.292,71
		197	R\$	3.689.292,71	0,75%	R\$	27.669,70	R\$	-	R\$	3.716.962,41
		198	R\$	3.716.962,41	0,75%	R\$	27.877,22	R\$	-	R\$	3.744.839,63
		199	R\$	3.744.839,63	0,75%	R\$	28.086,30	R\$	550.000,00	R\$	3.222.925,92
		200	R\$	3.222.925,92	0,75%	R\$	24.171,94	R\$	-	R\$	3.247.097,87
		201	R\$	3.247.097,87	0,75%	R\$	24.353,23	R\$	-	R\$	3.271.451,10
		202	R\$	3.271.451,10	0,75%	R\$	24.535,88	R\$	-	R\$	3.295.986,98
		203	R\$	3.295.986,98	0,75%	R\$	24.719,90	R\$	-	R\$	3.320.706,89
17	1.100.000,00	204	R\$	3.320.706,89	0,75%	R\$	24.905,30	R\$	550.000,00	R\$	2.795.612,19
		205	R\$	2.795.612,19	0,75%	R\$	20.967,09	R\$	-	R\$	2.816.579,28
		206	R\$	2.816.579,28	0,75%	R\$	21.124,34	R\$	-	R\$	2.837.703,62
		207	R\$	2.837.703,62	0,75%	R\$	21.282,78	R\$	-	R\$	2.858.986,40
		208	R\$	2.858.986,40	0,75%	R\$	21.442,40	R\$	-	R\$	2.880.428,80
		209	R\$	2.880.428,80	0,75%	R\$	21.603,22	R\$	-	R\$	2.902.032,02
		210	R\$	2.902.032,02	0,75%	R\$	21.765,24	R\$	-	R\$	2.923.797,26
		211	R\$	2.923.797,26	0,75%	R\$	21.928,48	R\$	550.000,00	R\$	2.395.725,74
		212	R\$	2.395.725,74	0,75%	R\$	17.967,94	R\$	-	R\$	2.413.693,68
		213	R\$	2.413.693,68	0,75%	R\$	18.102,70	R\$	-	R\$	2.431.796,38
		214	R\$	2.431.796,38	0,75%	R\$	18.238,47	R\$	-	R\$	2.450.034,85
		215	R\$	2.450.034,85	0,75%	R\$	18.375,26	R\$	-	R\$	2.468.410,12
18	1.100.000,00	216	R\$	2.468.410,12	0,75%	R\$	18.513,08	R\$	550.000,00	R\$	1.936.923,19
		217	R\$	1.936.923,19	0,75%	R\$	14.526,92	R\$	-	R\$	1.951.450,11
		218	R\$	1.951.450,11	0,75%	R\$	14.635,88	R\$	-	R\$	1.966.085,99
		219	R\$	1.966.085,99	0,75%	R\$	14.745,64	R\$	-	R\$	1.980.831,64
		220	R\$	1.980.831,64	0,75%	R\$	14.856,24	R\$	-	R\$	1.995.687,87
		221	R\$	1.995.687,87	0,75%	R\$	14.967,66	R\$	-	R\$	2.010.655,53
		222	R\$	2.010.655,53	0,75%	R\$	15.079,92	R\$	-	R\$	2.025.735,45
		223	R\$	2.025.735,45	0,75%	R\$	15.193,02	R\$	550.000,00	R\$	1.490.928,46
		224	R\$	1.490.928,46	0,75%	R\$	11.181,96	R\$	-	R\$	1.502.110,43
		225	R\$	1.502.110,43	0,75%	R\$	11.265,83	R\$	-	R\$	1.513.376,26
		226	R\$	1.513.376,26	0,75%	R\$	11.350,32	R\$	-	R\$	1.524.726,58

55



		227	R\$	1.524.726,58	0,75%	R\$	11.435,45	R\$	-	R\$	1.536.162,03
19	1.100.000,00	228	R\$	1.536.162,03	0,75%	R\$	11.521,22	R\$	550.000,00	R\$	997.683,24
		229	R\$	997.683,24	0,75%	R\$	7.482,62	R\$	-	R\$	1.005.165,87
		230	R\$	1.005.165,87	0,75%	R\$	7.538,74	R\$	-	R\$	1.012.704,61
		231	R\$	1.012.704,61	0,75%	R\$	7.595,28	R\$	-	R\$	1.020.299,90
		232	R\$	1.020.299,90	0,75%	R\$	7.652,25	R\$	-	R\$	1.027.952,14
		233	R\$	1.027.952,14	0,75%	R\$	7.709,64	R\$	-	R\$	1.035.661,79
		234	R\$	1.035.661,79	0,75%	R\$	7.767,46	R\$	-	R\$	1.043.429,25
		235	R\$	1.043.429,25	0,75%	R\$	7.825,72	R\$	550.000,00	R\$	501.254,97
		236	R\$	501.254,97	0,75%	R\$	3.759,41	R\$	-	R\$	505.014,38
		237	R\$	505.014,38	0,75%	R\$	3.787,61	R\$	-	R\$	508.801,99
		238	R\$	508.801,99	0,75%	R\$	3.816,01	R\$	-	R\$	512.618,00
		239	R\$	512.618,00	0,75%	R\$	3.844,64	R\$	-	R\$	516.462,64
20	1.070.336,11	240	R\$	516.462,64	0,75%	R\$	3.873,47	R\$	520.336,11	-R\$	0,00

56

Durante todo o período de pagamento aprovado pelo plano de recuperação, o valor a ser pago será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores Classes II e IV envolvidos, inscritos no Quadro Geral de Credores, tendo como base o valor da parcela e sua proporcionalidade no valor do crédito.

Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores.

#### **e. Dos Créditos Ilíquidos:**

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a respectiva Justiça e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, observando-se os prazos para pagamento do protocolo da certidão de



habilitação de crédito, da sentença do incidente de habilitação de crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão liquidatória.

Havendo necessidade de revisão de valor de parcela semestral de pagamento (majoração) para suportar futuros eventuais créditos ilíquidos, serão observados os presentes critério de desconto, parcelamento, correção, rateio e demais regras previstas no presente PRJ.

57

#### **f. Da Inclusão Ou Majoração De Créditos:**

Na hipótese de inclusão ou majoração de créditos, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

#### **g. Da Sistemática de Efetivação dos Pagamentos:**

Para que se efetive o pagamento dos valores objeto da Recuperação Judicial, deverão os credores informar, via carta registrada, dentro de um prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data inicial de pagamento, os seguintes dados para efetivação dos pagamentos:

- Sua razão social.
  
- Seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).



- Banco contendo: número do banco, número da agencia e seu número de conta corrente e operação, em sendo o caso.

A alteração de qualquer item das informações acima referidas, sem a devida informação à recuperanda, que venha a impossibilitar o pagamento das parcelas, não implicará em descumprimento das condições pactuadas por ambas as partes.

O credor que entender por forma diversa de recebimento dos seus valores deverá informar esta, à Recuperanda, no mesmo prazo, para efetivação da mesma.

58

**Endereço da Recuperanda:**

**Rua João Perondo, nº 07, sala 1.208 - centro - Ijuí - RS - 98.700-000**

**Fone/Fax: 55 3024-2447**

**E-mail: ugaldeassociados2@gmail.com**

**4. Da Análise de Viabilidade da Proposta**

Verifica-se através dos estudos e projeções que compõem o presente estudo técnicos que a recuperanda tem condições de manter sua matriz produtiva, adimplir todas as obrigações contraídas pela presente Recuperação Judicial. Da mesma forma constata-se possível uma expansão na sua matriz produtiva, gerando assim crescimento do seu faturamento, o que necessariamente implicaria em fomento ao crescimento social local, principalmente através da geração de empregos.

A arrecadação projetada para o período de recuperação, demonstra-se suficiente para atender ao adimplemento das dívidas contraídas pela Recuperação Judicial, bem como manter em funcionamento de forma sustentável o negócio.



O plano de recuperação judicial ora apresentado compre o requisito de instrumento jurídico de reestruturação das dívidas de uma empresa, permitindo que ela se reorganize, possa continuar operando e com isso possa adimplir suas obrigações.

A recuperanda já adotou severas medidas de redução de custos e aumento da eficiência operacional, o que claramente gerará benefícios para os credores, já que a empresa terá maior capacidade de pagamento das dívidas. A aprovação do plano de recuperação garantirá a manutenção da matriz produtiva da empresa, medida necessária ao adimplemento de suas obrigações.

59

A aprovação do plano de recuperação judicial é a medida mais benéfica para os credores, pois oferece a possibilidade de receberem seus créditos, evita a falência da empresa, preserva os empregos e a matriz produtiva.

As perspectivas de crescimento de mercado decorrentes da retomada da economia, bem como as medidas administrativas internas já implementadas nas recuperandas, também resguardam a fiel e efetiva execução do plano de Recuperação Judicial, o qual demonstra-se plenamente viável de execução.

As projeções trazidas com o presente plano demonstram a viabilidade do plano de pagamento proposto, pelo que se demonstra como o mais acertado a sua aprovação por parte da assembleia de credores.

## **5. Das Baixas dos Protestos, Negativações e Restrições**

A Recuperação Judicial proposta, visa garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da Recuperanda, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

Uma vez apresentado o Plano de Recuperação Judicial, e estando este aprovado pela Assembleia Geral de Credores, restará constituído título executivo



judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Tendo em vista que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, nos termos do Art. 59 da Lei 11.101/2005. Verifica-se que, enquanto adimplido o Plano de Recuperação, não haverá mais obrigação vencida, face a novação operada, em relação ao devedor principal, bem como aos garantidores.

Diante disto, tão logo seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial, no presente feito, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos e negativas efetuados bem como cessarem eventuais ações judiciais com fim de cobrança, independentemente da natureza processual empregada, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdura o fiel cumprimento do plano de Recuperação Judicial, sob pena de responderem civil e penalmente os credores que não observarem tal disposição.

60

## **6. Dos Ativos**

No que concerne aos ativos da empresa em recuperação, verifica-se que os mesmos se consubstanciam nos seguintes bens e ativos. Quanto as áreas de terras próprias conta com 126,36 HA., (cento e vinte e seis hectares e trinta e seis ares), os quais avaliados a 1.200 (um mil e duzentos) sacas de soja o hectare, somam um montante de 18.953.500,00 (dezoito milhões novecentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais), conforme laudo de avaliação que segue anexo ao presente plano de recuperação judicial.



PROPRIETARIO	AREA EM HA	MATRICULA	REGISTRO	SACAS SOJA HECTARE	VALOR
BRUNO MOISES ALBRECHT	125000,00M <sup>2</sup> 12,5HA	R-19/4.641	R.I. Ajuricaba	1.200,00	1.875.000,00
BRUNO ALBRECHT	250.000,00M <sup>2</sup> 25,0HA	R-6/556	R.I. Ajuricaba	1.200,00	3.750.000,00
RENATO EDSON ALBRECHT	69.999,50M <sup>2</sup>	R-9/300	R.I. Ajuricaba	1.200,00	1.048.500,00
CATARINA ALBRECHT	27.343,50M <sup>2</sup> 2,7 HA	R-12/300	R.I. Ajuricaba	1.200,00	405.000,00
RENATO EDSON ALBRECHT	57.968,50M <sup>2</sup> 5,7HA	R-3/3.700	R.I. Ajuricaba	1.200,00	855.000,00
CATARINA ALBRECHT	15.312,50M <sup>2</sup> 1,5HA	R-20/3700	R.I. Ajuricaba	1.200,00	225.000,00
EGON ALBRECHT	488.480M <sup>2</sup> 48,8HA	2.283	R.I. Ajuricaba	1.200,00	7.320.000,00
RENATO ALBRECHT	125.000,00M <sup>2</sup> 12,5HA	R-10/ 1327	R.I. Ajuricaba	1.200,00	1.875.000,00
EGON ALBRECHT	29.753,79M <sup>2</sup> 2,97HA	R-9/1.326	R.I. Ajuricaba	1.200,00	445.500,00
RENATO ALBRECHT	77.342,00 M <sup>2</sup> 7,7HA	R-17/1.325	R.I. Ajuricaba	1.200,00	1.155.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>126,36 HA</b>				<b>18.953.500,00</b>

61

## Resumo de bens e ativos da empresa recuperanda:

ITEM	BEM	MARCA	MODELO	ANO	VALOR	SITUAÇÃO
1	Sede Moradia	Sem marca definida	N/aplica	1985	R\$ 300.000,00	Quitado
2	Galpões, estrutura física	Sem marca definida	N/aplica	2017	R\$ 900.000,00	Quitado
3	Moega	Sem marca definida	N/aplica	2002	R\$ 100.000,00	Quitado
4	Secador/Painéis 18T	Sem marca definida	N/aplica	2004	R\$ 500.000,00	Quitado
5	2 Silos 600T	Sem marca definida	N/aplica	2004	R\$ 550.000,00	Quitado
6	Tanque Combustível	Sem marca definida	N/aplica	2006	R\$ 30.000,00	Quitado
7	Oficina	Diversas	N/aplica	1995	R\$ 50.000,00	Quitado
8	Colheitadeira	John Deere	S770	2022	R\$ 2.700.000,00	Financiado
9	Colheitadeira	Massei Ferguson	9790	2014	R\$ 1.200.000,00	Quitado
10	Trator	John Deere	8 R	2020	R\$ 1.700.000,00	Quitado
11	Trator	John Deere	5078 E	2021	R\$ 300.000,00	Financiado
12	Trator	Massei Ferguson	7370	2011	R\$ 400.000,00	Quitado
13	Pulverizador	Valtra	BS 3020 H	2012	R\$ 800.000,00	Quitado
14	Camioneta F250 4x4	Ford	Placa JCV1j64	2011	R\$ 180.000,00	Financiado
15	Quadriciclo	Honda	Furtax 420	2019	R\$ 35.000,00	Financiado
16	Motocicleta	KTM	300	2021	R\$ 65.000,00	Consórcio
17	Motocicleta	Honda	CRF 250 F	2022	R\$ 22.000,00	Consórcio
18	Plantadeira	Stara	Princesa	2016	R\$ 300.000,00	Financiado
19	Plantadeira	Stara	Vitoria TA	2018	R\$ 150.000,00	Quitado
20	Semeadeira	Plant Center	SFR 31	2022	R\$ 400.000,00	Quitado
21	Distribuidor	Stara	2018	2019	R\$ 100.000,00	Quitado
22	Distribuidor	Stara	Hercules 10000	2014	R\$ 150.000,00	Quitado
23	Embutidora de Grãos	Stara	Super Bin	2017	R\$ 60.000,00	Financiado
24	Extratora de Grãos	Stara	Drag	2017	R\$ 80.000,00	Financiado
25	Bazuka	Jan	Tanker 10500	2004	R\$ 70.000,00	Quitado
26	Bazuka	Stara	Rebok Ninja 24000	2019	R\$ 150.000,00	Financiado
27	Caminhão	Mercedes Benz	1313	1981	R\$ 200.000,00	Quitado
28	Reboque	Stara	TSI 6000	2017	R\$ 150.000,00	Financiado
29	Camionete	Ford	Limit	2019	R\$ 200.000,00	Financiado
30	Camionete	Ford	Limit	2023	R\$ 300.000,00	Financiado
			<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 12.142.000,00</b>	



As avaliações dos bens móveis e imóveis que integram o patrimônio da recuperanda encontram-se em anexo ao presente plano de recuperação, sendo que tais bens não se encontram em sua totalidade quitados.

A recuperanda encontra-se inserida em mercado de *commodities*, sendo que o bom resultado do pagamento das obrigações ora contraídas, depende diretamente que esta possa manter-se competitiva e atendendo as necessidades de produção de grãos. Tal necessidade, perpassa, dentre outras questões, pela possibilidade que a recuperanda possa proceder na renovação de seus ativos existentes, mantendo sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

62

Neste sentido, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial a venda ou permuta de qualquer bem, equipamentos e instalações da recuperanda fica desde já autorizada pelos Credores, nos termos da Lei 11.101/2005, condicionada à autorização judicial.

Recursos obtidos com eventuais alienações, que não venham a ser utilizados da renovação do patrimônio e estrutura destinar-se-ão à recomposição do capital de giro da recuperanda, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Toda e qualquer movimentação de ativos, será previamente informada ao Administrador Judicial e ao Juízo, buscando dar total transparência e legalidade, preservando-se o interesse dos credores.

## **7. Considerações Finais**

O presente Plano de Recuperação Judicial encontra-se de acordo aos ditames da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Lei de Recuperação de Empresas, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa em recuperação.



Foram apresentados os levantamentos necessários, e meio para recuperação, sendo que o plano de recuperação apresentado conta com viabilidade econômico-financeira da empresa demonstrada, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Tendo em vista a empresa já ter tomados todas medidas internas e externas necessárias ao bom cumprimento do plano de recuperação, bem como as projeções que embasam o presente trabalho, resta demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios das Recuperandas, preservando-se seu valor social e benefícios dele decorrentes.

63

## **8. Notas Finais**

O trabalho técnico realizado pela assessoria que assina conjuntamente o presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da análise de relatórios gerenciais, análises financeiras, contábeis e econômicas, tudo de acordo com as informações e premissas fornecidas pela empresa em recuperação ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes. Tais informações são foram auditadas pela Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica, cabendo exclusivamente à empresa em recuperação, seus sócios e, ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

Tais informações serviram de base para as projeções financeiras, as quais, conjuntamente como projeções de mercado emanadas por entidades representantes do segmento, servem de fundamento para o Plano de Recuperação proposta e comprovam a capacidade financeira da empresa para o devido cumprimento das obrigações por este contraídas.

O Plano de Recuperação apresentado toma como base projeções financeiras que se baseiam em cenários e condições que, por serem futuras, envolvem riscos e incertezas, podendo não se efetivarem nos termos esperados, face a enorme gama de fatores que os influenciam.



As projeções integrantes do Plano de Recuperação, foram realizadas tendo como base um período futuro de 20 (vinte) anos, período de pagamento, tendo como base as informações fornecidas pela empresa em recuperação considerando ainda perspectivas econômicas e mercadológicas que se desenham para tal período para o setor que se encontra inserida a empresa em questão.

Salienta-se que a instabilidade financeira que assola o país, muito influenciada e gerada pela crise política instalada, são fatores que dificultam o desenho de futuras conjunturas de mercado e econômicas o que acaba por elastecer a margem de erro das projeções realizadas.

64

## **9. Conclusão**

O presente plano de recuperação judicial, vem alicerçado em análise técnicas as quais, com base no trabalho de reorganização administrativa da empresa em recuperação, bem como sua reestruturação financeira, conforme pormenorizado no tópico próprio, concluem de forma fundamentada que a empresa tem condições de cumprir fielmente os pagamentos que ora se obriga. Ressalta, ainda, que é a firme intenção da empresa tal adimplemento nas condições ora apresentadas.

O presente plano de Recuperação Judicial, fundamenta-se no princípio da *par conditio creditorum*, implicando em novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, obrigando o GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT, bem como todos os Credores a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

A sentença concessiva da Recuperação Judicial consubstancia-se em título executivo judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do



presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais os avalistas, fiadores e coobrigados pelas obrigações englobadas pela presente Recuperação Judicial.

Acreditando no presente Plano de Recuperação como uma medida efetiva para resolver os débitos objeto da presente Recuperação, pugna-se pela sua aprovação.

Ijuí – RS, 17 de novembro de 2024.

65

**GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT**

**Recuperanda**

**RAFAEL UGALDE DOS  
SANTOS:93977069004**

Assinado de forma digital por  
RAFAEL UGALDE DOS  
SANTOS:93977069004  
Dados: 2024.12.20 15:54:00  
-03'00'

Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica – OAB/RS 6.072

Rafael Ugalde dos Santos

